

1854  
Setembro

ra Publica.

130

Descordo, por tanto, da opinião  
do Governador Civil do D<sup>to</sup> de L<sup>a</sup>; e antes  
entendo que não deve ser conferida a  
confirmação Regia requerida pelo  
Sup<sup>te</sup>. Este o meu juizo com o qual  
satisfaco o off. de M<sup>o</sup> de Reino de 3 de  
Jho de anno prox. findo. N. Mag<sup>o</sup>, pro-  
vem Resolvera o mais justo. = P. 9.º de  
C. 23 de Jho 1854 = J. A. D. A. Attolini =

N. 4832

Em resposta ao off. de  
20 de Jho 1854 acerca das  
duvidas dos Decretos Eleito-  
raes de 31 de 10.º 1853-19  
Maio 1854 suscitadas pelo  
Gov<sup>o</sup>. Civil de Coimbra.



28

Senhor - Pelo art. 1.º de Decreto de 19 de  
Maio de 1854 o Governo de N. Mag<sup>o</sup> tem  
sepoheu as Camaras Municipaes d'a-  
quelles Conc.<sup>o</sup>, que não estarem com-  
postas de numero dos Fogos determi-  
nados na Lei, correspondente a quan-  
tidade dos fogos de que fivaram for-  
mados os respectivos Municipios na  
divisão territorial constituida pelo De-  
creto com forza de Lei de 31 de 10.º ulto.  
e só nos Concelhos em que se verifi-  
casse aquella dipoluição e que compe-  
tia aos Governadores Civis autori-  
dade p.<sup>a</sup> nomear Cammipaes in-  
terinas, e mandar proceder a nova



eleição nos termos do art. 108 e cod. Dom.  
e do art. 181 de citada Decreto de 19 Maio  
p.p. e não estava nestas circumstan-  
cias o Conselho de Monte Meli e Velho  
cuja Vereação já antes da nova circums-  
crição territorial constava de m. m. de  
Vogaes, que depois della lhe pertencia,  
segundo a disposição de art. 7 de cod.  
Dom.; e assim a sua Camara M.<sup>al</sup>  
não foi dissolvida pela referido Decreto  
de 19 de Maio ulto.; e não sendo, não  
podia legatm. caber a eleição d outra.

Bem que dois Vereadores da Camara  
M.<sup>al</sup> desta Com. perdessam o domici-  
lio politico nelle em virtude da no-  
va composição territorial do Muni-  
cipio, e a esta conta não podem per-  
manecer no serviço, todavia o Governo  
de N. Mage. não considerou este acci-  
dente fundam. bastante para dissolu-  
ção, nem por este principio depol-  
veu o referido Decreto de 19 de Maio  
ulto. as Camaras Municipaes, an-  
tes no art. 4 providenciou sobre o pon-  
to, ordenando que os Vereadores assim  
impedidos de funcçãoario fossem  
substituidos nos termos de art. 112 de  
cod. Dom. e não podia logo o facto  
deste impedim. dos dois Vereadores  
ser considerado como razão legiti-  
ma p. se reputar dissolvida uma  
Camara M.<sup>al</sup>, que nenhum Decr.



Real ainda se sobreu.

131  
É certo que a nova formação do ter-  
ritório do Município de Monte Moir e ~~Monte~~  
Velho, excluindo delle algumas Freg.<sup>as</sup> p.  
se incorporar outras que antes lhe não  
pertenciam, tornando imperfecta a re-  
presentação municipal dos povos do  
novo Conc., que na maior parte não  
tiveram nenhuma intervenção na  
eleição da Camara; e por esta causa  
no men. Off. Fiscal de 10 d' Abril ult.  
me pareceu que tambem p.<sup>o</sup> este prin-  
cipio deveria ser decretada a des-  
lucção das Camaras Municipaes,  
a fim de ficar perfeita e completa  
aquella representação. Mas tambem  
é certo que o Gov.<sup>o</sup> & N. Mag.<sup>o</sup> não adop-  
tou esta doutrina, nem por este fun-  
dam.<sup>to</sup> ordenou a deslucção das cama-  
ras Municipaes no indicado Dec.<sup>o</sup>  
de 19 de Maio d' ulto.; sendo a fim que  
todas as ponderações do Governador  
Civil Inter.<sup>o</sup> do Districto de Coimbra  
sobre este ponto, constantemente de adim-  
to off., são absolutam.<sup>te</sup> deslucidas  
de valor e força p.<sup>o</sup> justificar o acto  
de seu antecesor, e validar a elei-  
ção da nova Camara.

Lo' ao Gov.<sup>o</sup> & N. Mag.<sup>o</sup> é con-  
ferida pelas leis a authorid.<sup>e</sup> de



desolver as Camaras Municipaes de  
continente destes Reinos, como é expresso  
so nos Art. 106 e 107 do Cod. Adm.; e  
tambem, segundo as Leis, sou<sup>to</sup> cabe a  
eleicao de nova Camara pela disposi-  
cao Regia, ou terminacao do biennio  
de servico da antecedente. Não foi  
pelo Gov. de V. Mage. desobrida a  
Camara exp. do escripto e por o velho e-  
leita em 9.º ult. p. servir no bien-  
nio actual; e incurrilm<sup>te</sup> procedeu  
o Governan. Civil de Districto de Coim-  
bra applicando a esta Camara a des-  
solucao ordenada no Art. 1 de citado  
Decreto que a não comprehedia,  
e determinando a eleicao de outra  
quando aquella subestia legalm<sup>te</sup>  
no exercicio de suas funccoas. Con-  
sidero p. tanto esta eleicao, feita  
fora dos casos definidos na Lei, ra-  
dicalm<sup>te</sup> nulla e destituida de effeito;  
compete, porem, ao Cons. de Districto  
nos termos de Art. 87 do Cod. Adm. co-  
nhecer della p. pronunciar a sua  
nullid.

A Lei merece mais respeito e  
contemplacao que os actos de qualquer  
Funcionario della desconformes:  
e assim parece-me que cumpre orde-  
nar ao Govern. Civil Subst. de Districto



1854  
Outubro

delecimbra, que havendo s. nulla a nova  
decisão desta camara M.ª effectuada  
em contravenção da Lei, submetta na  
conformid. de previso Art. 87 de Cod. Thom.  
ou Conselho de Districto o conheci<sup>to</sup>.  
deste ponto; e sendo s. este corpo annu-  
lada a decisão, faça restituir ao exer-  
cicio a camara antecedente, repu-  
tada individa<sup>te</sup> depolvida, e substi-  
tuir competentem<sup>te</sup> os dois Vereado-  
res que faltam.

Satisfaco por este modo o Off.º de  
M.º de Remo d. 20 de corr. me; N. Mag.  
porum Resolvera o mais justo. = P.  
l.º de l. 28 d. 7ho 1854 = J. Quipertino  
d'Aguiar Attolini =

N.º 4840 Em resposta ao Off.º de  
23 d. 7ho 1854 acerca de  
certa quantia pertencente  
à Confraria de St. Jem. da  
Geneciaçao no Districto da  
Horta. =

2 Senhor = As sommas provenientes  
das economias e sobras nos rendim<sup>to</sup>.  
das Irmandades e Confrarias depois de  
capitalizadas com a collocacao a juro,  
constituem o fundo e proprie<sup>de</sup> fixa  
destes Estabelecim<sup>to</sup>. Pios; e apim estas  
sujeitas a regra geral estatuida  
no Art. 43 § 1 do Decreto de 16 e 17 de